

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10320/000.239/92-01

RECURSO Nº. : 86.586

MATÉRIA : FINSOCIAL. EXERCÍCIO DE 1987 A 1990

RECORRENTE : SERTOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS/MA

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.765

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência, com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERTOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luiz de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/000.239/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.765
RECURSO Nº. : 86.586
RECORRENTE : SERTOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

SERTOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede em São Luís/MA, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 04/10.

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de novembro de 1987 a junho de 1990, tendo em vista a sua falta de recolhimento, conforme descrito às fls. 11.

Em suas peças de defesa , o sujeito passivo se reporta a processo de IRPJ, que lhe exige este imposto em decorrência de arbitramento dos lucros.

A decisão singular igualmente se reporta ao processo do IRPJ.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10320/000.239/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.765**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo os mesmos motivos que ensejaram autuação referente a imposto de renda pessoa-jurídica.

No entanto, conforme descrito às fls. 11, trata-se de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, decorrente de sua falta de recolhimento nos períodos de novembro de 1987 a junho de 1990.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, decidiu ser legítima esta contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual, deve a exigência ser mantida parcialmente.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989.

Mesmo não tendo sido objeto de questionamento por parte do sujeito passivo, deve ser excluída na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.239/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.765

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989, bem como excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991..

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA
